



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 359/2012 – Representação com pedido cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do seu Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Wilson Alecrim, Secretário de Estado da Saúde.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 9º, inciso I, e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de:

1. Como medida intermediária, ainda preliminar, autorizar a continuidade temporária na realização dos procedimentos cirúrgicos por parte do Hospital Santa Júlia Ltda, a fim de que as crianças beneficiárias não sejam prejudicadas pela suspensão dos procedimentos.

2. Autorizar o Relator a adotar os procedimentos necessários à proposição de uma solução definitiva no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo nesse prazo ouvir o Conselho Regional de Medicina do Amazonas, bem assim, consultar outras entidades médicas porventura necessárias para a solução da questão, dada a alta especificidade que envolve a matéria. Por maioria, nos termos da proposta apresentada pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, determinar à Secretaria Estadual de Saúde que ultime os pagamentos das referidas cirurgias tomando por parâmetro os preços praticados no mercado por outras entidades e instituições de outras unidades federativas, relativos aos procedimentos cirúrgicos correspondentes, se houver cobertura contratual. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 3486/2009 ANEXOS: 2962/02 (5 vol.); 191/01; 3991/02; 8002/02; 6635/01; 9007/01; 10636/01; 2066/02; 6628/01; 1063/01; 2065/02; 2951/2008 (Recurso de Reconsideração) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão do Sr. José Thomé Filho, Ex-Prefeito Municipal de Autazes, referente ao Processo nº 2951/2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, rejeitar a proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do Voto-Vista da Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, conhecer e dar provimento ao presente Embargos de Declaração para considerar as Contas regulares com ressalvas. Vencido o Relator que manteve sua proposta de voto, ratificando os termos do Acórdão n. 785/2011. Vencido o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior que acompanhou a proposta de voto do Relator. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 461/2011 ANEXOS: 125/2010, 2.777/2001 - Recurso de Revisão do Sr. Frânio A. Lima, Procurador-Geral do Estado, referente ao Processo nº 2777/2001. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conheça do presente recurso em epígrafe, dando-lhe

provimento, no sentido de que seja julgado Legal o Decreto que aposentou a senhora MARIA DE FÁTIMA MAIA DA SILVA, para fins de Registro.

1. Cientifique os interessados a respeito da decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96.

PROCESSO Nº 829/2011 ANEXOS: 3133/1999, 2155/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Nº G. 3133/99- Processo nº 921/1999. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conheça do presente recurso em epígrafe, dando-lhe provimento, no sentido de que seja julgado Legal o Decreto que aposentou a senhora CLEONICE LOPES CORRÊA, para fins de Registro.

1. Cientifique os interessados a respeito da decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3850/2010 - Representação para apurar possível ilegalidade do Contrato nº 45/2010, firmado entre SEPROR e a Empresa SUAMES Empreiteira e Serv. Ltda. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 5º, inc. XII, c/c art. 11, inc. III, alínea "c", da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (Regimento Interno), adote as seguintes proposições:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14.

2. Julgue IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, referente ao Contrato n. 45/2010. 3. Determine o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 1512/2008 - Prestação de Contas do Sr. Eduardo da Mota Castelo, Diretor-Presidente do IMTRANS, exercício de 2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas exercício de 2007 do Instituto Municipal de Transito - IMTRANS, da responsabilidade do senhor NILSON SOARES CARDOSO JUNIOR, ex-Diretor de Trânsito, Gestor do Instituto e Ordenador de Despesas, no período de 01/01 a 11/06/2007 e do senhor EDUARDO DA MOTA CASTELO, ex-Diretor-Presidente, Gestor do Instituto e Ordenador de Despesas entre 12/06 a 31/12/2007, nos termos do artigo 1º, inciso II c/c os artigos 22, inciso II e 24, da Lei nº 2.423/96-TCE-AM.

2. MULTAR o senhor NILSON SOARES CARDOSO JUNIOR, ex-Diretor de Trânsito, Gestor do Instituto e Ordenador de Despesas, no período de 01/01 a 11/06/2007, no seguinte montante:

2.1. R\$ 3.266,70 nos termos das alíneas "a", "b" e "c", inciso I do art. 308, do RI/TCE-AM, pela ausência do Processo Licitatório da Carta Convite nº 003/2007, tendo como objeto os Serviços de Criação e Desenvolvimento de Ações Institucionais em Arte e Educação, no valor de R\$ 75.000,00, tendo como ganhadora a empresa Making-Of Produtora Ltda., conforme dados obtidos no ACP, contrariando o artigo 207, do RI-TCE.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, ao senhor NILSON SOARES CARDOSO JUNIOR, ex-Diretor de Trânsito, Gestor do Instituto e Ordenador de Despesas, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 2

4. **MULTAR** o senhor **EDUARDO DA MOTA CASTELO**, ex-Diretor-Presidente, Gestor do Instituto e Ordenador de Despesas, no seguinte montante:

4.1. **R\$ 3.266,70** nos termos da alínea "a", "b" e "c", inciso I, do art. 308, do RI/TCE-AM, pela ausência do registro no sistema ACP/CAPTURA do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2004 assinado em 13/07/2007, entre o IMTRANS e a Empresa Ticket Serviços Ltda., no valor global de R\$ 447.782,00 tendo como objeto a prorrogação de prazo por mais 49 dias.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, ao senhor **EDUARDO DA MOTA CASTELO**, ex-Diretor-Presidente, Gestor do Instituto e Ordenador de Despesas, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

6. Autorizar, caso os valores das referidas sanções não venham a ser recolhidas dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

. Por fim, recomende a origem que observe os seguintes dispositivos:

7.1. A Resolução nº 07/2002-TCE/AM;

7.2. A Lei 8.666/93;

7.3. O artigo 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade c/c o artigo 1º, § único da Resolução CFC nº 871/00. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou: pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do IMTRANS, referente ao período de 01.01.2007 a 11.06.2007, de responsabilidade do Senhor **NILSON SOARES CARDOSO JÚNIOR**; pela aplicação de multa ao Senhor **NILSON SOARES CARDOSO JÚNIOR**, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos); pela **REGULARIDADE**, com Ressalvas, das Contas do IMTRANS, referente ao período de 12.06.2007 a 31.12.2007, de responsabilidade do Senhor **EDUARDO DA MOTA CASTELO**, período de 1.1.2008 a 18.2.2008; pela aplicação de multa ao Senhor **EDUARDO DA MOTA CASTELO**, no valor de R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais); Dê quitação ao Senhor **EDUARDO DA MOTA CASTELO**.

PROCESSO Nº 5727/2010 ANEXO: 5.250 /2009 - Recurso de Revisão da Sra. Haydee dos Santos Carneiro, Professora Aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 5250/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conheça do presente recurso em epígrafe, dando-lhe provimento, no sentido de que seja mantido nos proventos da senhora **HAIDEÉ DOS SANTOS CARNEIRO**, a parcela da Gratificação de Produtividade e que seja julgado Legal o Decreto de sua aposentadoria para fins de Registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3862/2011 - Representação contra o Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, por acúmulo de cargo como Técnico na SUSAM e Cargo Comissionado na SEMAD. (Ouvidoria- Procedimento Nº 242/10). Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto Relator, no sentido de o Egrégio Colegiado desta Corte, no uso da competência conferida pelo artigo 5º, inciso XXII, c/c art. 11º, inciso III, "c", ambos do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento da presente denúncia para, no mérito, julgá-la procedente.

2. Oficie a Casa Civil e a Secretária Municipal de Administração – SEMAD para que adote as providências no sentido de promover o processo administrativo devido, com respeito, inclusive, ao direito ao contraditório a

ampla defesa, a fim de que o denunciado opte pela remuneração de apenas 01 (um) cargo, nos termos da legislação aplicável a espécie.

3. Que as providências adotadas no âmbito daquelas entidades sejam apresentadas a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante estabelece o artigo 5º, inciso XII do Regimento Interno.

4. Determine a SECEX que alerte as próximas Comissões de Inspeções no tocante à resolução da presente demanda, com intuito de apurar se a presente irregularidade persiste.

5. Remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual do Amazonas para as providências que considerar pertinentes.

PROCESSO Nº 1868/2010 ANEXOS: 2174/2010; 2175/2010; 2176/2010; 2177/2010; 2178/2010; 2179/2010; 2172/2010; 2173/2010; 5000/2009 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, Exercício de 2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 5º, inciso II c/c art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, adote as seguintes proposições:

1. Emita Parecer Prévio, recomendando a **desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, nos termos do §1º e §2º do art. 31 da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei n. 2.432/96 e art. 3º da Res. n. 9/97.

2. Julgue **IRREGULARES** as Contas do Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, Prefeito e Ordenador de Despesas de Fonte Boa, exercício de 2009, nos termos do art. 1º, II c/c art. 22, III, alínea "b", da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, II, c/c o art. 188, II, §1º, III, "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentares, conforme as impropriedades remanescentes e descritas no corpo deste Relatório/Voto.

3. Aplique **MULTA** o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Fonte Boa no valor de R\$ 32.267,08 (Trinta e Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Sete Reais, Oito Centavos) com base, no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelos atos cometidos contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, alusivo ao item 10, subitem "b" ao "f" do Relatório/Voto.

4. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA** recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

6. **RECOMENDE** ao atual gestor municipal que:

a) observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução 07/2002, referente ao ACP;

b) atente ao princípio da legalidade estrita e cumpra fielmente o que determinam, especialmente, as Leis n.º 8.666/93, n.º 4.320 de 1964, Lei Complementar n.º 101/2000, Constituição Estadual e Federal, bem como a Lei Estadual n.º 2.423/96, Lei Complementar n.º 06/91;

c) observe e cumpra as formalidades previstas no art. 8º e art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93, quanto à vedação à prática de fracionamento de despesas;

d) adote as providências necessárias para equacionar, igualmente, as recomendações propostas pelo i. Órgão Técnico às fls. 455;

e) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 3

irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

7. Determine à Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM que remeta todos os processos de Admissões Temporárias de Pessoal, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer suas funções constitucionais e legais, consoante estabelece o artigo 71, inciso III, da CF/88, c/c art. 40, inciso III, CE/89; art. 1º, IV; 31, I, ambos da Lei Estadual n.º 2.423/96; art. 5º, IV e, especificadamente, o artigo 260, inciso II, ambos da Resolução TCE n.º 04/2002 (Regimento Interno).

8. Determine, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos Relatórios (Processos TCE n.ºs 2174/2010; 2175/2010; 2176/2010; 2177/2010; 2178/2010; 2179/2010) e Exposição de Motivos (Processo TCE n.º 5000/2009) em anexo. POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Fonte Boa:

a) no valor de R\$ 3.226,70 (Três Mil, Duzentos e Vinte Seis Reais, Setenta Centavos), arbitrado conforme o art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 07/2002-TCE/AM, também do TCE/AM, em face do atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros de movimentação contábil referente aos meses de janeiro a dezembro (12 meses).

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZE, em caso de não recolhimento do valor da condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela aplicação ao Senhor ANTÔNIO GOMES FERREIRA, de multa, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), de acordo com o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n.º 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n.º 2 e 3/2007, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura (meses de janeiro a dezembro do exercício de 2009), remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução n.º 7/2002. Vencido o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que acompanhou o voto-destaque. POR MAIORIA, não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às Ressalvas das Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 5000/2009 ANEXO AO 1868/2010 - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP - Captura (Balancetes Mensais), exercício de 2009. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos, do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída determine o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 994/2011 ANEXOS: 7521/2001; 239/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 7521/2001. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pela Procuradoria Geral do Estado, representada pela Procuradora Srª. Glícia Pereira Braga, para, no mérito, julgá-lo procedente e conceder provimento, permanecendo legal a Aposentadoria da Srª. Maria Edith Batista de Oliveira, no cargo de Professor do quadro

do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, retirando a determinação de retificação contida no item 8.2 da DECISÃO Nº 806/2008 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, ora recorrida, para que julgue legal e conceda registro ao referido Ato, conforme art. 5º, inciso XXI, c/c com o art. 11, inciso III, alínea g, ambos da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3180/2011 ANEXO: 3571/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do Amazonprev, referente ao Processo nº 3571/10. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pela Srª. Áurea de Souza Lopes, para no mérito, julgá-lo procedente, modificando a Decisão nº 1766/2010-TCE-Primeira Câmara, a qual julgou ilegal e negou registro ao Ato Concessório, para que julgue legal e conceda registro ao referido Ato, conforme art. 5º, inciso XXI, c/c com o art. 11, inciso III, alínea g, ambos da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 178/2011 ANEXO: 4117/2009 - Recurso Ordinário do Sr. João Alves de Almeida, Ex-Presidente da Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba do Amazonas, referente ao Processo nº 4117/2009. Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições legais e regimentais, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Alves de Almeida, ex-Presidente da Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba do Amazonas e Tomador dos Recursos, para ao final, negar-lhe o pretendido provimento, com fulcro no art. 11, "f", item 3 e III, "g", c/c art. 153, § 3º, inciso II, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), mantendo-se a referida *decisum*, e, determinando, assim, o seu cumprimento in totum. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1798/2008 ANEXOS: 6218/2007, 5120/2007, 3464/2008, 1805/2008 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, Prefeito Municipal de Urucará, Exercício de 2007. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Urucará a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO TAMAUTURGO CALDAS COELHO, exercício de 2007 de acordo com art. 127, parágrafos 1º e 2º, CRFB, art. 31, parágrafos 1º e 2º.

2. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucará cujo Responsável, Sr ANTÔNIO TAUMATURGO CALDAS COELHO, à época, Prefeito do Município e Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2007, de acordo com o art. 308, inciso I, alínea "a", "b" e "c"; IV e V, a, do RITCE.

3. Multe o Sr. ANTÔNIO TAUMATURGO CALDAS COELHO, Prefeito do Município e Ordenador de Despesas referente ao exercício de 2007, nos seguintes valores:

a) R\$ 1.644,89 (Hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos da alínea c do inciso I do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RITCEAM), por inobservância de prazos por descumprimentos aos itens 2, 3, 6, 7, 19, 23, 24 e 25 e 26 do presente relatório;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 4

b) R\$ 16.448,68 (Dezesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 54, inciso II e IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 20, § 3º da LC nº 06/91, combinada ainda com o art. 308, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a", da Resolução 04/2002 TCE/AM, por descumprimentos aos itens 17, 18, 21 e 22.

4. **COMUNIQUE**, com fulcro no art. 2º, da Lei n. 11.457/07 à **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca das possíveis irregularidades com relação às contribuições previdenciárias.

5. Fixe no prazo de 30 dias ao Sr. **ANTÔNIO TAUMATURGO CALDAS COELHO**, para o recolhimento aos cofres Públicos Estadual dos valores referentes às sanções pecuniárias aplicadas (item 14.3 "a" e "b"), com comprovação perante a este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

6. **AUTORIZE**, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a cobrança executiva, e posterior inscrição dos débitos na Dívida Ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei n.º 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM. (Regimento Interno).

7. Procedido, o registro desta Decisão, determine o **ARQUIVAMENTO** do Processo de nº 5120/2007, nº 6218/2007 (Exposição de Motivos da SECEX) e 1805/2008 (Relatório de Gestão Fiscal) e 3464/2008 (Representação), nos termos do art. 162, caput e § 1º, da Resolução n. 04/2002 (RI/TCE/AM).

8. Quanto aos atos de nomeações e pensão, considerando o tempo transcorrido (05) anos, que a Comissão de Inspeção exercício de 2011 quando da inspeção "in loco" no município verifique a situação dos servidores, quanto a permanência ou não dos mesmos, ou a necessidade de encaminhamento a este Tribunal para apreciação de mérito. **POR MAIORIA**, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto a inclusão como causa de irregularidade das contas, as Contratações Temporárias realizadas no exercício de 2009, sem observância dos requisitos previstos no artigo 37, IX, da CF/1988 e quanto às Ressalvas das Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas. Vencido o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que acompanhou voto-destaque quanto a inclusão como causa de irregularidade das contas, as Contratações Temporárias realizadas no exercício de 2009, sem observância dos requisitos previstos no artigo 37, IX, da CF/1988.

PROCESSO Nº 6218/2007 ANEXO AO 1798/2008 - Inadimplência de dados através do sistema ACP - Captura, da Prefeitura Municipal de Uruará. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e constitucionais determine o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 162, caput e § 1º, da Resolução n. 04/2002 (RI/TCE/AM).

PROCESSO Nº 5120/2007 ANEXO AO 1798/2008 - Inadimplência de dados através do Sistema ACP-Captura, referente aos meses de Janeiro/Maio/2007 - Prefeitura Municipal de Uruará. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e constitucionais determine o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 162, caput e § 1º, da Resolução n. 04/2002 (RI/TCE/AM).

PROCESSO Nº 3464/2008 ANEXO AO 1798/2008 - Despacho decisório relativo à auditoria fiscal, realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará/Am. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e constitucionais determine o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 162, caput e § 1º, da Resolução n. 04/2002 (RI/TCE/AM).

PROCESSO Nº 2493/2011 ANEXOS: 2.098/2006, 2.632/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 2098/2006. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente recurso e no mérito **CONCEDA PROVIMENTO** reformando a Decisão n. 236/2010 proferida pela Colenda 2ª Câmara no processo n. 2.098/2006, julgando **LEGAL** o ato aposentatório da Sra. **JOANA DE LOURDES RODRIGUES**, no cargo de Merendeira, Classe Única, Código ED-NFU, Matrícula n. 013.704-9A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, conforme decreto publicado em 18/04/2006 no Diário Oficial do Estado, para fins de registro.

PROCESSO Nº 2223/2011 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Maia Cidade, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2010. Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

ACORDÃO: À **UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

1. Julgue **IRREGULARES** as contas da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2010 de responsabilidade do Sr. Antonio Maia Cidade, nos termos do art. 1º, II, IX c/c o art. 22, III, b, c, da Lei 2.423/96; art. 5º, II c/c art. 188, II, §1º, III da Resolução nº04/2002 – TCE/AM.

2. Recomende à Origem que futuramente observe com extrema cautela as disposições legais acerca dos procedimentos a serem seguidos descritos na Lei nº 8.666/93, tendo em vista a importância de tais procedimentos e ainda sua relação com os princípios que regem a Administração Pública, constitucionalmente previstos no art. 37, CF/88, Lei nº2423/96 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e Resolução nº 07/2002 – TCE/AM. 3. Comunique a Secretaria da Receita Federal para que o responsável Sr. Antonio Maia Cidade efetue o recolhimento da diferença da Contribuição previdenciária ao INSS no valor de R\$ 8.563,95 (oito mil quinhentos e sessenta e três e noventa e cinco centavos). **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

1. Aplique ao ordenador de despesas Sr. Antonio Maia Cidade, multa no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) por atraso na entrega dos registros analíticos via ACP nos meses de janeiro a dezembro.

2. Aplique ainda multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal, sem, contudo, causar danos ao erário, totalizando R\$9.680,11 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e onze centavos), tudo conforme art. 308, I "a" e V, "a" da Res. 04/2002 – TCE/AM.

3. Fixando-se o prazo de 30 (trinta dias) para recolhimento do débito aos cofres públicos estaduais e posteriormente a comprovação do pagamento perante este Tribunal de Contas, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 196, I da Res. nº 04/2002 – TCE/AM, atualizada pela Res. 01/2009 – TCE/AM.

4. Em caso de não cumprimento do recolhimento devido no prazo estipulado no item anterior, proceda-se a instauração de cobrança executiva, conforme preceitua o art. 73 da Lei nº 2423/96 e arts. 169, II; 173 e 308 § 6º da resolução 04/2002 – TCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 – TCE, aplique ao Senhor **ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, a multa de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), e na forma prevista do artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 5

sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura (meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010), remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002. Acompanhou voto-destaque o Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho.

PROCESSO Nº 3403/2011 ANEXO: 1459/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Janilce Fatin Castro, Diretora da Casa do Albergado de Manaus, referente ao Processo nº 1459/2010. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal de Contas conheça do presente Recurso de Reconsideração para no mérito negar-lhe provimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1755/2010 ANEXO: 4984/2009 - Prestação de Contas do Sr. Elino Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, exercício de 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. **GLOSE**, nos termos do art. 305 da Res. n. 4/2002, a importância total de R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais), em razão das seguintes irregularidades: - R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), valor pago indevidamente, a título de sessão extraordinária, ao vice-presidente da Câmara, bem como, a cada vereador, indicado na Relação de Pagamento, à fl. 89, conforme nota de empenho nº. 36 de 30/6/2009, em desacordo, portanto, com o artigo 10, da Resolução nº. 5/2008, aterado pela Resolução nº. 2/2009; - R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), valor pago à firma Cestaro S/C Advogados, sem a identificação dos trabalhos realizados, conforme as notas de empenho nºs. 17 de 2/1/2009 e 19 de 2/2/2009; - R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), pelo fretamento de aeronave sem comprovação de autorização para o deslocamento do Chefe do Poder Legislativo à cidade de Manaus.

2. Considere em **ALCANCE**, nos termos do inciso I, do artigo 304 da Resolução nº. 4/2002:

2.1. O Senhor **ELINO FERREIRA DA SILVA**, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor da glosa no total de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 2423/1996);

2.2. Solidariamente, os Senhores vereadores **EDSON DE OLIVEIRA SERRÃO**, **ELIAS BATISTA DA SILVA**, **RAIMUNDO DA SILVA DAMASCENO**, **RAIMUNDO NONATO TORRES DA CUNHA**, **FERNANDES DA SILVA MOTA**, **JOSÉ LELAND HERCULANO SARAIVA**, e **ALZAIR PEREIRA DE LIMA**, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolham aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 2423/1996), o valor global da glosa de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), referente a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), pagos a cada vereador, pela sessão extraordinária que ocorreu em 30.6.2009.

2. 3. Vencido o prazo estabelecido e não recolhido os débitos, determine ao atual Prefeito, a inscrição do referido valor na Dívida Ativa do Município, e promova a imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

3. Julgue **IRREGULAR**, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, do Poder Legislativo do Município de Juruá, de responsabilidade do Senhor Elino Ferreira da Silva, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal, à época, pelas seguintes razões: - A

movimentação contábil da Câmara Municipal de Juruá, referente aos meses de maio a dezembro do exercício de 2009, foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no inciso II, § 1º, do artigo 20, da Lei Complementar nº. 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 24/2000, e no artigo 4º da Resolução nº. 7/2002-TCE; - Realização de despesas e sem o devido procedimento licitatório e sem enquadramento nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, descumprindo os artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993; - Ausência de Termo de Conferência de Caixa na Prestação de contas, contrariando o artigo 1º, inciso IX, da Resolução TCE nº. 06/2009; - Valor de R\$ 3.850,00, pago indevidamente, a título de sessão extraordinária, ao vice-presidente da Câmara, bem como, a cada vereador, indicado na Relação de Pagamento, à fl. 89, conforme nota de empenho nº. 36 de 30/6/2009, de acordo com o artigo 10, da Resolução nº. 5/2008, aterado pela Resolução nº. 2/2009; - Valor de R\$ 5.800,00, pago à firma Cestaro S/C Advogados, sem a identificação dos trabalhos realizados, conforme as notas de empenho nºs. 17 de 2/1/2009 e 19 de 2/2/2009; - Fretamento de aeronave sem comprovação de autorização para o deslocamento do Chefe do Poder Legislativo à cidade de Manaus; - Valor de R\$ 31.082,40, excedente do limite máximo de 70%, estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, do montante de gastos com folha de pagamento (servidores e vereadores), que foi na ordem de R\$ 414.425,32, representando 75,68% da receita total do poder Legislativo (R\$ 547.632,74).

4. Aplique, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei 2.423 de 10.12.1996, ao Senhor **ELINO FERREIRA DA SILVA** as seguintes multas:

4.1. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução n. 4/2002 (Regimento Interno): - pela realização de despesas e sem o devido procedimento licitatório e sem enquadramento nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, descumprindo os artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993; - por não ter comprovado a publicação e remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo o artigo 55, § 2º, da Lei Federal n. 101/2000; - pela ausência de Termo de Conferência de Caixa na Prestação de Contas, contrariando o artigo 1º, inciso IX, da Resolução TCE nº. 06/2009; - pelo valor pago indevidamente, a título de sessão extraordinária, ao vice-presidente da Câmara, bem como, a cada vereador (nota de empenho nº. 36 de 30/6/2009); - pelo valor pago à firma Cestaro S/C Advogados, sem a identificação dos trabalhos realizados, conforme as notas de empenho nºs. 17 de 2/1/2009 e 19 de 2/2/2009; - pelo fretamento de aeronave sem comprovação de autorização para o deslocamento do Chefe do Poder Legislativo à cidade de Manaus; - pelo valor de R\$ 31.082,40, excedente do limite máximo de 70%, estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, do montante de gastos com folha de pagamento (servidores e vereadores), que foi na ordem de R\$ 414.425,32, representando 75,68% da receita total do poder Legislativo (R\$ 547.632,74).

4.2. Na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, o valor total de R\$ 6.453,36 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura, período de maio a dezembro de 2009, apresentados ao Tribunal com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art. 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE.

4.3. R\$ 2.555,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), com amparo no artigo 25, "caput" e 53, da Lei nº. 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), correspondente a 10% do dano causado ao erário, em razão do alcance no valor de R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais).

5. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 2423/1996), para que o Senhor **ELINO FERREIRA DA SILVA**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 6

multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o artigo 308, § 3º, da Resolução TC 4/2002), ficando autorizada, desde logo, a DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, do Título IV, da Resolução TC nº 4/2002.

6. Recomende ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual quanto à responsabilidade do Senhor ELINO FERREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara do Município de Juruá, à época, tendo em vista o descumprimento do que preceitua os §§ 1º e 3º, do artigo 29-A, da Constituição Federal de 1998, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e art. 54, inciso XII, da Resolução n. 4/2002.

7. Determine à atual Secretaria do Tribunal Pleno que:

7.1. Encaminhe, à atual Presidência da Câmara do Município de Juruá, das cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 427/2010, às fls. 92/107; da Informação Conclusiva nº. 16/2011, às fls. 150/160; e do Parecer Ministerial nº. 2748/2011 – MP – RMAM, às fls. 162/162v, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas. 7.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº4984/2009 ANEXO AO 1755/2010 - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP - Captura (Balancetes Mensais), exercício de 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos, por perda de objeto, tendo em vista, que a matéria está sendo apreciada no bojo da Prestação de Contas referente ao Processo nº 1755/2010.

PROCESSO Nº 3929/2011 ANEXOS: 2232/2001, 1442/2011, 2250/2002, 4968/1998, 5891/1998 (2 vol.), 91/2010, 499/2010 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 2232/2001. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. No mérito, de acordo com a conclusão da Unidade Técnica, Laudo Técnico 4133/2011-DCAP (fls. 23/24), e com o Parecer n. 6337/2011-MP-RMAM (fls. 26/31), do Representante Ministerial, dê-lhe integral provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996, reformando a Decisão n. 133/2009-1ª Câmara, prolatada no Processo n 2232/2001 (fls.73/74), publicada no DOE de 7.10.2009, mantendo íntegro o ato de retificação da aposentadoria da Srª. LUCINEIDE LIMA BARROS, no cargo de Professor II, do Quadro do Magistério Público Estadual da SEDUC (Decreto de 20.6.2000, à fl. 24 do Processo n 2232/2001), concedendo registro a este sem ressalvas.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno o cumprimento do artigo 162, caput, do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1442/2011 ANEXOS: 2232/2001, 3929/2011, 2250/2002, 4968/1998, 5891/1998 (2 vol.), 91/2010, 499/2010 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 2250/2002. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, concordando com a Unidade Técnica e com o Representante Ministerial, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, Representado pela Procuradoria

Geral do Estado, em face da Decisão n. 134/2009-1ª Câmara, prolatada no Processo n 2250/2002 (fls.108/109), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, de acordo com a conclusão da Unidade Técnica (Laudo Técnico n. 4132/2011-DCAP às fls. 23/24), e com o Parecer n. 6338/2011-MP-RMAM, às fls. 26/31, do Representante Ministerial, dê-lhe integral provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n. 134/2009-1ª Câmara, prolatada no Processo n 2250/2002 (fls.108/109), publicada no DOE de 7.10.2009, mantendo íntegro o ato de Inclusão de Gratificação de Localidade na aposentadoria da Srª. LUCINEIDE LIMA BARROS, no cargo de Professor II, do Quadro do Magistério Público Estadual da SEDUC (Decreto de 28.1.2002, à fl. 41 do proc. 2250/02), concedendo registro a este sem ressalvas.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno o cumprimento do artigo 162, caput, do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1766/2006 - Prestação de Contas do Sr. José Nivalter Correia Lima, Prefeito Municipal de Itapiranga, exercício de 2005. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressalvando as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com órgãos estaduais, em decorrência do que preceitua o art. 40, inc. V, da Constituição do Estado do Amazonas, que:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art.18, I, da L.C. n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2423/1996, e art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Itapiranga, que DESAPROVE a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, do Prefeito, à época, Senhor JOSÉ NIVALTER CORREIA LIMA, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, às fls. 1304/1336, no Parecer Ministerial, às fls. 1338/1350 e no Despacho do Relator, à fls. 393/395.

2. GLOSE, nos termos do art. 305 da Resolução n. 4/2002, a importância total de R\$ 68.458,23 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), relativa às seguintes impropriedades: - R\$ 25.970,00, registrado no Balanço Financeiro (fl. 37) sob o título "Diversos Responsáveis" e não justificado pelo Ordenador de Despesas, apesar de notificado para tal; - R\$ 42.378,36, pela não comprovação da reforma do Posto de Saúde da Comunidade Nossa Senhora do Rosário, embora tenha sido relacionado à fl. 42, como Bens Imóveis Adquiridos no Exercício, e ter sido incorporado ao Patrimônio do Município, conforme Demonstração das Variações Patrimoniais à fl. 39; - R\$ 109,87, pela ausência do extrato bancário referente à conta 21-CEF S/A – C/20 – 1/CAMARA (fl. 58).

3. Considere em débito o Senhor JOSÉ NIVALTER CORREIA LIMA, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor da glosa aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, inc. III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 e art. 308, §3º, da Resolução TC 4/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

4. Julgue IRREGULAR, nos termos dos artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, do Prefeito do Município de Itapiranga, Senhor JOSÉ NIVALTER CORREIA LIMA, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pág. 7

a) ausência do extrato bancário referente à conciliação de folha n. 58, no valor de R\$ 109,87, contrariando o artigo 15, inciso VI, da Lei Complementar n. 06/1991.

b) fracionamento de despesa para aquisição de combustíveis, medicamentos, gêneros alimentícios, materiais de expedientes e locação de veículos, desobedecendo ao disposto no art. 23, §5º da Lei n. 8.666/93.

c) ausência de documentos referentes ao Projeto Básico dos ajustes abaixo relacionados, contrariando o disposto no arts. 6º, XI e 7º, I, §2º, da Lei n. 8.666/1993: 1. TERMO DE CONTRATO nº 002/05 – Construção de escola com 09 (nove) salas de aula – plantas de arquitetura (fls. 662/668, 4º vol.). 2. CARTA CONTRATO nº 031/2005 – Conservação da Estrada Vicinal Itapiranga/Madruba – planilha orçamentária, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e levantamento planialtimétrico (fls. 696/699, 4º vol.).

3. CARTA CONTRATO nº 043/2005 – Reforma da Escola Estadual Professora Tereza Santos – planilha orçamentária (fls. 716/719, 4º vol.)

4. CARTA-CONTRATO nº 046/2005 – Reforma do Posto de Saúde na Comunidade Inajatuba;

5. CARTA-CONTRATO nº 053/2005 – Conservação de Estradas Vicinais – planilha orçamentária, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e levantamento planialtimétrico (fls. 732/734, 4º vol.);

d) ausência de documentos referentes ao Termo de Contrato n. 040/2005, e de seu Projeto Básico, contrariando o disposto no arts. 6º, XI e 7º, I, §2º, da Lei n. 8.666/1993;

e) ausência da cláusula de vinculação ao termo que dispensou/inexigiu a licitação nas Cartas-Contrato n. 001 e 008/2005, conforme dispõe o art. 55, inciso XI, da Lei n. 8.666/93;

f) ausência, nas cartas-contrato listadas abaixo, da cláusula de especificação do material fornecido e de vinculação ao edital do convite, desobedecendo às determinações do art. 55, incisos I e XI, da Lei n. 8.666/93:

1. CARTA CONTRATO nº 013/2005 (fls. 682/683, 4º vol.)

2. CARTA CONTRATO nº 015/2005 (fls. 686/687, 4º vol.)

3. CARTA CONTRATO nº 016/2005 (fls. 688/689, 4º vol.)

4. CARTA CONTRATO nº 036/2005 (fls. 704/705, 4º vol.)

5. CARTA CONTRATO nº 037/2005 (fls. 706/707, 4º vol.)

6. CARTA CONTRATO nº 041/2005 (fls. 708/711, 4º vol.)

7. CARTA CONTRATO nº 42/2005 (fls. 712/715, 4º vol.).

8. CARTA CONTRATO nº 44/2005 (fls. 720/721, 4º vol.).

9. CARTA CONTRATO nº 45/2005 (fls. 722/723, 4º vol.).

10. CARTA CONTRATO nº 46/2005 (fls. 724/725, 4º vol.).

11. CARTA CONTRATO nº 47/2005 (fls. 726/727, 4º vol.).

12. CARTA CONTRATO nº 48/2005 (fls. 728/729, 4º vol.).

13. CARTA CONTRATO nº 52/2005 (fls. 730/731, 4º vol.).

14. CARTA CONTRATO nº 054/2005 (fls. 735/736, 4º vol.).

g) ausência do comprovante de publicação do edital da licitação referente à Tomada de Preços nº 001/2005-CML (fls. 902/985, 5º vol.) contrariando o art. 21, I, da Lei nº 8.666/93;

h) repetição numérica da TP 002/2005-CML, que tinha como objeto a execução de Obras e Serviços de Engenharia, para construção de escola com 09 (nove) salas de aula na sede do município, com a TP 002/2005-CML, cujo objeto se destina a serviços de recuperação do Sistema de Abastecimento de Água, em desobediência ao artigo 40, da Lei n. 8.666/93;

i) divergência relativa ao somatório das Despesas Liquidadas no exercício, no valor de R\$ 8.602.346,36, e aquela registrada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao bimestre de novembro e dezembro de 2005 (fl. 07 do Processo 2393/2006), no valor de R\$ 8.677.950,62;

j) por não ter comprovado a reforma do Posto de Saúde da Comunidade Nossa Senhora do Rosário, embora tenha sido relacionado à fl. 42, como Bens Imóveis Adquiridos no Exercício, e ter sido incorporado ao Patrimônio do Município, conforme Demonstração das Variações Patrimoniais à fl. 39;

l) ausência de justificativas quanto ao valor de R\$ 25.970,00, registrado no Balanço Financeiro (fl. 37) sob o título "Diversos Responsáveis," apesar de notificado para tal.

5. Aplique ao Senhor JOSÉ NIVALTE CORREIA LIMA, nos termos dos artigos 1º, inc. XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:

5.1. R\$1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), pelas seguintes irregularidades: - remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos ao 1º a 6º bimestres de 2005, descumprindo o art. 2º, da Resolução n. 6/2000; - ausência de informações no sistema ACP relativas a Contratos e Convênios firmados pelo Município no exercício, descumprindo o estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE;

5.2 R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução n. 4/2002, pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo:

a) não comprovação da aprovação, publicação e encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ao TCE;

b) não apresentação à Comissão de Inspeção dos documentos de propriedade de todos os veículos (táxis e caçambas) alugados pela Prefeitura;

c) fracionamento de despesa para aquisição de combustíveis, medicamentos, gêneros alimentícios, materiais de expedientes e locação de veículos, desobedecendo ao disposto no art. 23, §5º da Lei n. 8.666/93;

a) ausência de documentos referentes ao Projeto Básico dos ajustes abaixo relacionados, contrariando o disposto no arts. 6º, XI e 7º, I, §2º, da Lei n. 8.666/1993:

1. TERMO DE CONTRATO nº 002/05 – Construção de escola com 09 (nove) salas de aula – plantas de arquitetura (fls. 662/668, 4º vol.);

2. CARTA CONTRATO nº 031/2005 – Conservação da Estrada Vicinal Itapiranga/Madruba – planilha orçamentária, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e levantamento planialtimétrico (fls. 696/699, 4º vol.);

3. CARTA CONTRATO nº 043/2005 – Reforma da Escola Estadual Professora Tereza Santos – planilha orçamentária (fls. 716/719, 4º vol.)

4. CARTA-CONTRATO nº 046/2005 – Reforma do Posto de Saúde na Comunidade Inajatuba;

5. CARTA-CONTRATO nº 053/2005 – Conservação de Estradas Vicinais – planilha orçamentária, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e levantamento planialtimétrico (fls. 732/734, 4º vol.);

d) ausência de documentos referentes ao Termo de Contrato n. 040/2005, e de seu Projeto Básico, contrariando o disposto no arts. 6º, XI e 7º, I, §2º, da Lei n. 8.666/1993;

e) ausência da cláusula de vinculação ao termo que dispensou/inexigiu a licitação nas Cartas-Contrato n. 001 e 008/2005, conforme dispõe o art. 55, inciso XI, da Lei n. 8.666/93;

f) ausência, nas cartas-contrato listadas abaixo, da cláusula de especificação do material fornecido e de vinculação ao edital do convite, desobedecendo às determinações do art. 55, incisos I e XI, da Lei n. 8.666/93:

1. CARTA CONTRATO nº 013/2005 (fls. 682/683, 4º vol.)

2. CARTA CONTRATO nº 015/2005 (fls. 686/687, 4º vol.)

3. CARTA CONTRATO nº 016/2005 (fls. 688/689, 4º vol.)

4. CARTA CONTRATO nº 036/2005 (fls. 704/705, 4º vol.)

5. CARTA CONTRATO nº 037/2005 (fls. 706/707, 4º vol.)

6. CARTA CONTRATO nº 041/2005 (fls. 708/711, 4º vol.)

7. CARTA CONTRATO nº 42/2005 (fls. 712/715, 4º vol.)

8. CARTA CONTRATO nº 44/2005 (fls. 720/721, 4º vol.)

9. CARTA CONTRATO nº 45/2005 (fls. 722/723, 4º vol.)

10. CARTA CONTRATO nº 46/2005 (fls. 724/725, 4º vol.)

11. CARTA CONTRATO nº 47/2005 (fls. 726/727, 4º vol.)

12. CARTA CONTRATO nº 48/2005 (fls. 728/729, 4º vol.)

13. CARTA CONTRATO nº 52/2005 (fls. 730/731, 4º vol.)

14. CARTA CONTRATO nº 054/2005 (fls. 735/736, 4º vol.)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 8

g) ausência do comprovante de publicação do edital da licitação referente à Tomada de Preços nº 001/2005-CML (fls. 902/985, 5º vol.) contrariando o art. 21, I, da Lei nº 8.666/93;

h) repetição numérica da TP 002/2005-CML, que tinha como objeto a execução de Obras e Serviços de Engenharia, para construção de escola com 09 (nove) salas de aula na sede do município, com a TP 002/2005-CML, cujo objeto se destina a serviços de recuperação do Sistema de Abastecimento de Água, em desobediência ao artigo 40, da Lei nº 8.666/93;

i) divergência relativa ao somatório das Despesas Liquidadas no exercício, no valor de R\$ 8.602.346,36, e aquela registrada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao bimestre de novembro e dezembro de 2005 (fl. 07 do Processo 2393/2006), no valor de R\$ 8.677.950,62;

5.3. R\$ 6.845,82 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com amparo nos artigos 25, *caput* e 53, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), correspondente a 10% do débito referente ao dano causado ao erário, em razão da glosa no valor de R\$ 68.458,23 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei nº 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor JOSÉ NIVALTER CORREIA LIMA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

7. RECOMENDE ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor JOSÉ NIVALTER CORREIA LIMA, ex-Prefeito do Município de Itapiranga, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e art. 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002.

8. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

8.1. Encaminhe à atual Administração da Prefeitura Municipal de Itapiranga, de cópias autênticas do Relatório Conclusivo n. 174/2010-CI/SECAMI, às fls. 1304/1336 e do Parecer n. 3751/10-MP-EFCLP, às fls. 1338/1351, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas.

8.2. Arquive os seguintes Processos que estão apensos a estes autos:

Processo nº 383/2006-Relatório Semestral – janeiro/junho – 2005.

Processo nº 2394/2006-Relatório Semestral – julho/dezembro – 2005.

Processo nº 5141/2005-Relatório Bimestral – janeiro/fevereiro – 2005.

Processo nº 121/2006-Relatório Bimestral – março/abril – 2005.

Processo nº 382/2006-Relatório Bimestral – maio/junho – 2005.

Processo nº 1875/2006-Relatório Bimestral – julho/agosto – 2005.

Processo nº 2395/2006-Relatório Bimestral – setembro/outubro – 2005.

Processo nº 2393/2006-Relatório Bimestral – novembro/dezembro – 2005.

8.3. Adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Senhor JOSÉ NIVALTER CORREIA LIMA, nos termos dos artigos 1º, inc. XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, a seguinte MULTA:

1.1 Na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 1/2009 – TCE, no valor de R\$1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), pelo descumprimento do art. 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, relativo ao atraso na remessa a este Tribunal dos Registros Analíticos (ACP), relativos aos meses de janeiro a novembro do exercício de 2005, além dos 30 dias do prazo legal.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei nº 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor JOSÉ NIVALTER CORREIA LIMA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou pela aplicação de multa no valor de R\$9.869,16 (R\$ 822,43 por mês de competência), pelo não encaminhamento, no prazo legal, das informações do sistema ACP, tendo em vista que o atraso ocorreu durante os 12 meses do exercício de 2005 (embora a letra "a" acima faça referência a 11 meses).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO –

PROCESSO Nº 5733/2010 - Representação do Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador, contra o Sr. Antonio Marcos M. Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, referente a Empresa A. L. Almeida. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "c" da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento da Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.25.

2. Julgue prejudicado o julgamento da presente Representação, em razão do julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2009, constituir fato impeditivo para a imposição de multa ou débito referente os mesmos fatos, em outros processos nos quais constem os mesmos responsáveis.

3. Determine o arquivamento dos presentes autos, nos termos regimentais.

4. Comunique a decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 1476/2006 - Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, de Responsabilidade do Sr. Arnaldo Campello Carpinteiro Peres, Desembargador, (U.G. 04702), exercício de 2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNJEAM, Unidade Gestora 04 702, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Desembargador Arnaldo Campello Carpinteiro Peres, no período de 01.01 a 31.12.2005.

2. Recomende a atual Presidência que observe as determinações constantes das seguintes normas:

a) Resolução 07/2002;

b) Lei nº 8.666/93;

c) Lei nº 4320/1964. 3. Determine o arquivamento destes autos, nos termos regimentais. 4. Dê ciência desta decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 4170/2011ANEXOS: 3045/2002 (05 volumes), 2231/2002, 2234/2002, 104/2002, 5636/2001, 6871/2001, 6879/2001, 9123/2001, 10818/2001, 10819/2001 - Recurso de Reconsideração do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao Processo nº 3045/2002. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 1746/1747.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 9

2. Emita PARECER PRÉVIO recomendando que as Contas da Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, exercício de 2001, sejam APROVADAS COM RESSALVAS.

3. Dê Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão de fls. 861/863 no seguinte sentido: a) Excluir a multa imposta no item 9.2, do Acórdão recorrido.

4. Julgar APROVADA COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2001.

5. Recomende à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que observe, com o máximo rigor:

- A adoção de medidas no sentido de implantar um sistema de controle analítico, conforme preceitua o art. 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Lei nº 8.666/93, no que diz respeito ao procedimento licitatório, dispensa ou inexistência.

6. Comunique esta Decisão ao Recorrente.

7. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5234/2011 ANEXO: 2291/2007 - Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Rita Suely Bacuri de Queiroz, Ex-Secretária da SEMPLAD, referente ao Processo TCE nº 2291/2007. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sra. RITA SUELY BACURI DE QUEIROZ, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/11.

2. Negue provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo a multa imposta a Sra. RITA SUELY BACURI DE QUEIROZ, na importância de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais).

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento do presente Recurso e do processo apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5731/2010 - Representação do Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Vereador, contra o Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, referente a Empresa de Consultoria Bernardo Vidal Consultoria Ltda, Empresa Moura Engenharia, Arquitetura e Interiores Ltda, Marcos Aurélio Ribeiro (Locutor). Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "c" da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento da Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 39/40.

2. Julgue prejudicado o julgamento da presente Representação quanto:

a) Aos fatos 1 e 2, em razão do julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2009 constituir fato impeditivo para a imposição de multa ou débito referente os mesmos fatos, em outros processos nos quais constem os mesmos responsáveis;

b) Ao fato 3, em face da duplicidade de objeto. Contudo, as circunstâncias referentes ao Contrato nº 108/2009, constantes nesta Representação, devem ser averiguadas nos autos nº 3297/2010 e nº 2123/2010.

3. Determine à Secretaria do Pleno que os documentos de fls. 29/35 sejam copiados e, após, remetidos à DEATV para juntá-los aos autos nº 2123/2010 e nº 3297/2010, referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 47/2010 e à Denúncia ao Contrato nº 108/2010, respectivamente.

4. Determine o arquivamento dos presentes autos, nos termos regimentais.

5. Comunique a decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 1055/2009 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Soares Pontes (01.01.2008 A 31.03.2008) e Graça Izoney Vieira Thomé (01.04.2008 A 31.12.2008), Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Autazes, Exercício de 2008. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, e 5º, I, da Lei 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 02, da Resolução 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2008, de responsabilidades do Senhor Francisco Soares Pontes e da Senhora Graça Izoney Vieira Thomé, vereadores-presidentes e ordenadores de despesa, nos períodos de 01.01 a 31.03 e 01.04 a 31.12, respectivamente, nos termos dos arts. 22, inciso III, e 24, da Lei 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, III e art. 190, I da Resolução 04/02-TCEAM.

2. Aplique multa ao Senhor Francisco Soares Pontes no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

2.1. Ausência de documentos que comprovem o pagamento das despesas extra-orçamentárias – IRRF, Pensão Alimentícia e Previdência Municipal (Restrição 22.5 do Relatório Conclusivo).

2.2. Ausência dos registros contábeis (livro caixa) das movimentações financeiras via caixa (Restrição 22.7 do Relatório Conclusivo).

2.3. Ausência de comprovantes da liquidação das despesas nos documentos comprobatórios, descumprindo o art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (Restrição 22.16 do Relatório Conclusivo).

2.4. Ausência de atualização das declarações de bens dos servidores e vereadores, bem como, a desatualização das pastas funcionais dos servidores (Restrições 22.19 e 22.20 do Relatório Conclusivo).

2.5. Fragmentação de despesa com aquisição de combustível no valor de R\$ 22.939,65, descumprindo o art. 23, § 2º da Lei 8.666/93 (Restrição 22.31 do Relatório Conclusivo).

2.6. Não comprovação da despesa referente aos empenhos 32 e 51 – aquisição de combustível (Restrição 22.32 do Relatório Conclusivo).

3. Aplique multa a Senhora Graça Izoney Vieira Thomé no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

3.1. Não remessa da Prestação de Contas dos seguintes documentos: Relatório de Atividades, Relação de Bens Móveis e Imóveis, Relação de Restos a Pagar art. 13, I, II, IV da LC 06/91 (Restrição 22.1 do Relatório Conclusivo).

3.2. Não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) contrariando o art. 55, § 2º c/c o art. 44, caput da LRF (Restrição 22.2 do Relatório Conclusivo).

3.3. Divergência entre as receitas e despesas extra-orçamentárias constante no Balanço Financeiro e as documentadas na Sede da Câmara, bem como, a não comprovação do pagamento das despesas extra-orçamentárias (Restrição 22.4 e 22.5 do Relatório Conclusivo).

3.4. Divergência de R\$ 22.143,35 entre os valores das despesas orçamentárias informados na Prestação de Contas e os informados no ACP (Restrição 22.12 do Relatório Conclusivo).

3.5. Ausência de atesto dos recebimentos (liquidação) nas notas fiscais, descumprindo o art. 62 c/c o art. 63 da Lei 4.320/64 (Restrição 22.16 do Relatório Conclusivo).

3.6. Falta de atualização das declarações de bens e valores dos servidores e vereadores, bem como, a não atualização dos registros e pastas funcionais dos servidores, descumprindo o art. 13, § 2º da Lei 8.429/92 (Restrições 22.19 e 22.20 do Relatório Conclusivo).

3.7. Falta de controle dos bens patrimoniais – não localização de um computador no valor de R\$ 1.999,00 - em descumprimento aos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 (Restrição 22.25 do Relatório Conclusivo).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 10

3.8. Inconformidade no processo licitatório Convite 03/08 entre o convite e o termo de contrato, contrariando o art. 41 da Lei 8.666/93 (Restrição 22.28 do Relatório Conclusivo).

3.9. Não formalização de procedimento administrativo de dispensa ou inexigibilidade para a locação de táxi aéreo, descumprindo o disposto no art. 26, § da Lei 8.666/93 (Restrição 22.29 do Relatório Conclusivo).

3.10. Fragmentação de despesa com aquisição de combustível no valor de R\$ 22.939,65, descumprindo o art. 23, § 2º da Lei 8.666/93 (Restrição 22.31 do Relatório Conclusivo).

3.11. Não comprovação de despesas no valor R\$ 13.303,20 referente aos empenhos 165, 184 e 203 (Restrição 22.32 do Relatório Conclusivo).

3.12. Ausência de documentos na sede da Câmara (balancetes, razão, diário, livro caixa) contrariando os arts. 206 e 207 do Regimento Interno (Restrição 22.7 e 22.33 do Relatório Conclusivo).

4. Considere em débito a Senhora Graça Yzoney Vieira Thomé no valor de R\$ 1.999,00 (Um mil novecentos e noventa e nove reais) referente a não comprovação da existência de um computador, com fundamento no art. 304, I da Resolução 04/2002 – RITCE (Item 22.25 do Relatório Conclusivo).

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e glosas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

6. Determine ao Presidente da Câmara Municipal de Autazes que encaminhe todos os atos de admissão de pessoal ocorrido no exercício de 2008, que ainda não foram autuados nesta Corte para análise da legalidade, conforme determina o art. 259 da Resolução 04/2002 – RITCE, sob pena de multa.

7. Recomende ao Presidente da Câmara de Autazes que observe rigorosamente:

7.1. Os prazos para a publicação dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55 da LC 101/00).

7.2. O preenchimento completo das informações no Sistema ACP dos Procedimentos de Dispensa de Licitação e dos respectivos contratos (art. 4º da Resolução TCE 07/02).

7.3. Promova a atualização no inventário de bens patrimoniais com todos os elementos necessários a perfeita caracterização e identificação dos bens, assim, como do agente responsável (art. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64).

7.4. Observe com o máximo a necessidade de carimbo de atesto e assinatura do receptor na liquidação de todas as despesas (artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64).

7.5. Observe como o máximo rigor o procedimento de dispensa de licitação e celebração de contratos (art. 26, caput, II e III e art. 61 e 55, VII todos da Lei 8.666/93).

8. Determine a DCAP que adote as medidas regimentais necessárias a verificação do cumprimento do art. 259 do Regimento Interno pelo Presidente da Câmara de Autazes, exercício de 2008.

9. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes do Relatório-Voto.

10. Dê ciência da Decisão aos Responsáveis.

11. Determine o registro e o arquivamento dos autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4009/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4681/2001. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/16.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 304/2009, de fls. 79, dos autos do Processo n. 4681/2001, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 20 de abril de 2009 e publicado no DOE de 19 de outubro de 2009, no sentido de julgar LEGAL a totalidade do Ato de Aposentadoria da Sra. Maria José da Silva Cunha, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5457/2011 ANEXO: 1088/2007 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Benedita Bezerra da Silva, Aposentada pela SEMOSBH, referente ao Processo TCE n.º 1088/2007. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Francisca Benedita Bezerra da Silva contra a Decisão n. 932/2011 de fls. 83/84 dos autos n. 1088/2007 prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 24 de maio de 2011, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 139/140.

2. No mérito, dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 932/2011 de fls. 83/84 dos autos n. 1088/2007 prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 24 de maio de 2011, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria da recorrente, nos termos do Ato original.

3. Dê ciência desta decisão aos Recorrentes.

PROCESSO Nº 2791/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Maria Nazaré Alves de Araújo, Pensionista do Amazonprev, referente ao Processo nº 581/2005. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Srª Maria Nazaré Alves de Araújo, pensionista do AMAZONPREV admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21/22.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão Monocrática dos autos do Processo n. 581/2005 e homologada pela Primeira Câmara na sessão do dia 05/10/2009 no sentido de julgar LEGAL a totalidade da pensão concedida à Srª Maria Nazaré Alves de Araújo.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3263/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do AMAZONPREV referente ao processo n.581/2005. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do AMAZONPREV admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 51/53.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão Monocrática dos autos do processo n. 581/2005 prolatada pela Egrégia Primeira Câmara em sessão do dia 05/10/2009 no sentido de julgar LEGAL a totalidade da pensão concedida a Srª Maria Nazaré Alves de Araújo.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 11

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1972/2011 - Prestação de Contas da Sra. Liliam de S. Menezes Hamon, Diretora Geral do SPA-Coroado, exercício de 2010. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, JULGUE pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Gerais do SPA - Coroado, referente ao exercício de 2010, Gestão da Sra. Liliam de Sales Menezes Hamon, Diretora Geral do SPA - Coroado, nos termos do art. 1º, XXVI c/c os art. 22, II c/c o art. 24, da Lei n. 2423/96, para:

1. RECOMENDAR à origem a observância dos seguintes dispositivos:
 - a) encaminhar, por meio magnético (Sistema-ACP), os dados informatizados e dos demonstrativos contábeis, com a devida observância do prazo estabelecido pelas Resoluções TCE/AM nº 07/2002 e nº 06/2000;
 - b) informar por meio magnético (Sistema-ACP) as cópias integrais das atas de compras realizadas pelo sistema E.compras, conforme determina art. 4º, da Resolução 07/2002-TCE;
 - c) cumprir as disposições dos artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93 no que diz respeito a procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação para compras e serviços da mesma natureza, evitando assim o desnecessário fracionamento de despesas e as sanções previstas em Lei;
 - d) encaminhar a cobrança junto à CGE à emissão do aludido Relatório (Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à prestação de contas, consoante o que prescreve o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM – Lei Estadual nº 2.324/96);
 - e) cumprir as disposições dos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via ACPCAPTURA/ACP;
 - f) apresentar as declarações de bens do Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, conforme exigência contida no art. 266 CE/89 c/c art. 13, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 8.429/92, e art. 1º, inciso VII, da Lei nº 8.730/93;
 - m valores abaixo do limite de R\$ 8.000,00 para compras diretas (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), que forem efetuadas pelo Sistema e-Compras.AM.

PROCESSO Nº 4445/2011-Recurso de Reconsideração do Sr. Osias Josino da Costa, Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari, referente ao Processo nº 1412/2010. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei 2.423/96, fundamentados no art. 62 da Lei 2.423/96 e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE, conheça o presente recurso e, no mérito, julgue pelo provimento parcial do pedido de reconsideração, modificando a decisão para retirar a multa referente ao item 9.4.2 do Acórdão nº 200/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, fixando novo valor de R\$ 6.453,41 (seis, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos no art. 308, V, "a" da Lei nº 2.423/96-LO-TCE c/c o art. 54, II da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, por permanecerem as demais impropriedades de grave infração, mantendo na íntegra os termos restantes.

PROCESSO Nº 5031/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Afonso Ferreira Vieira, Ex-Diretor - Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari - CAESC, no Período de 01/01/2009 a 19/10/2009, face ao Acórdão nº 200/2011, exarado nos autos do Processo TCE nº 1412/2010. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei 2.423/96, fundamentados no art. 62 da Lei 2.423/96 e art. 154 da Resolução

nº 04/2002-TCE, conheça o presente recurso e no mérito negue provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 4137/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Walmira Maciel Andrade, Professora aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 2804/06. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno negue provimento, mantendo a decisão questionada em todos os seus termos.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 3757/2011 - Denúncia do Sr. Marcelo Ramos Rodrigues e outros Vereadores da Câmara Municipal de Manaus, referente a recusa da Prefeitura Municipal de Manaus, em prestar esclarecimentos sobre possíveis irregularidades envolvendo as Empresas Emparsanco e WP, na pavimentação das ruas de Manaus. Procurador João Barroso de Souza. DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido em que o Tribunal Pleno proceda ao ARQUIVAMENTO dos Autos pela perda de objeto, por instar assinalar que o teor da presente Denúncia é o mesmo do processo nº 2382/2010 conforme Laudo Técnico Preliminar nº21/2011 – DCAMM, as possíveis irregularidades tratadas nos autos nº 3757/2011 foram também objeto de questionamento apurados e julgados nos autos da Denúncia nº2382/2010 como improcedentes nos termos da Decisão nº077/2011-Tribunal Plenos.

PROCESSO Nº 2008/2011- Prestação de Contas da Sra. Iranildes G. Caldas, Secretária da SETRAB, exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania - SETRAB, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária de Estado, com fulcro no art.22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2324/96.
2. Aplique MULTA no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual da SETRAB, exercício 2010, nos termos do artigo 308, inciso V, "a" da Resolução 04/2002- TCE, em virtude das seguintes impropriedades:
 - a) A não apresentação das faturas originais das passagens emitidas pela empresa TH Eventos Passagens e Turismo Ltda;
 - b) Pela aceitação do DHP – Declaração de Habilitação Profissional apresentada pela vendedora da licitação (Elétron Engenharia Ltda) com validade vencida tendo ainda o mesmo datar 27/02/10;
 - c) Pela ausência da autorização superior no projeto Básico;
 - d) Por não justificar a ausência das notas fiscais originais devidamente anexadas ao processo de pagamento;
 - e) Por não justificar o critério usado para o processo seletivo de estagiários;
 - f) Com relação ao Pregão nº033/10 a não justificativa do porque não houve a publicação ou aviso no jornal local da respectiva licitação;
 - g) Pela não comprovação documental dos cheques debitados, conforme conciliação bancária da conta 6795-4 agência 3563 as fls. 08/11 do Processo n. 2008/11, na monta de R\$ 404.300,51;
 - h) Pelo pagamento a maior considerando o quantitativo mensal de funcionários, na monta de R\$ 66.681,64;
 - i) Pelo pagamento de viagens fluviais para colaboradores que não possuem vínculos trabalhista com o Órgão, na monta de R\$ 2.847;
 - j) Pela contratação da empresa MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA não amparado por processo licitatório, na monta de R\$225.571,68;
 - k) Pelo pagamento de hospedagem sem justificativa no Hotel Mônaco no valor de R\$1.725,00 em nome de Francy Anne P. Campos em 24.04.
3. Aplique MULTA à Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual da SETRAB, exercício 2010 no valor de R\$ 806,67, (oitocentos e seis reais e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 12

sessenta e sete centavos) nos termos artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução 04/2002-TCE, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

4. **REPRESENTAR**, com fulcro art.114, inciso III, da Lei Estadual nº2423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas Anual, haja vista as possíveis tipificações dos crimes previsto no Decreto-Lei nº201/67, Lei Nacional nº10028/00 (Lei dos Crimes de Responsabilidade Fiscal), Lei de Licitação Pública (Lei Nacional nº 8666/93, art. 89 à 99) e Lei dos Crimes de Improbidades Administrativa (Lei Nacional nº 8429/92).

5. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Iranildes Gonzaga Caldas recolha os valores das multas que lhes foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 4284/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Titular da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, referente ao Processo nº 1551/2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o presente recurso seja **CONHECIDO**, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, e desse modo, **REFORMAR** o Acórdão nº 209/2011 -TCE- Tribunal Pleno a fim de que julgue **REGULARES COM RESSALVAS**, com base no art. 22, II, da LOATCE/AM, as Contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, referentes ao exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com extinção da multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aplicada nos termos do art. 308, V, RITCE/AM por causa da restrição 5.3.11 que foi sanada, bem como a diminuição da segunda multa para R\$ 3.226,70 (três mil e duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) em virtude das restrições ainda pendentes, baseada no art. 308, I, "a" e "c" da RITCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1336/2011- Recurso de Reconsideração Francisco Soares Pontes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2007/2008, referente ao Processo TCE nº 1212/2008. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** do Recurso Reconsideração, para no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, e desse modo, seja mantido o **ACÓRDÃO** nº 664/2010 -TCE- TRIBUNAL PLENO, que julgou **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, exercício 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Soares Pontes, presidente a época da Câmara Municipal de Autazes e Ordenador de Despesas, juntamente com a aplicação de **GLOSA** e **MULTA**. No julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – Convocado.

PROCESSO Nº 4017/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 7124/2001. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 160/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 82/83 do Processo nº 7124/2001), julgando **LEGAL** o Ato Aposentatório da Sra. Josefa Araújo da Silva, com base na Resolução nº 9/2009 – TCE/AM, com o consequente registro do benefício e posterior arquivamento, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3009/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Ruy Marcelo A. de Mendonça, Procurador de Contas deste TCE, referente ao Processo nº 2425/08. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira julgamento conhecendo o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo assim a Decisão nº 224/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 1713/2011 - Prestação de Contas do Sr. Sérgio Túlio X. de Mattos, Subsecretário do PROURBIS, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Colegiado desta Corte de Contas:

1. Julgue Regular, a presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2010, do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus-PROURBIS, sob a responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Junior, por ter-se expressado, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Dê quitação plena e irrestrita ao responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR- RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 4096/2009- Pensão concedida em favor da Sra. Herlen do Socorro Sobrinho da Silva, esposa do ex- servidor Sebastião Barbosa da Silva, de acordo com a portaria nº 068/2008-GP/Manausprev, publicada no D.O.M de 18 de junho de 2008. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de **SUSCITAR A ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**, e determinar que sejam tomadas as providências contidas na Decisão Preliminar nº 2317/2011 - TCE - Segunda Câmara (fls. 75/76), observando, ainda, as exigências previstas nos artigos 292 e 293, do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2466/2011 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edmar Carlos Barros da Silva. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **JULGUE IRREGULAR**, a Tomada de Contas, referente ao exercício de 2010, Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Edmar Carlos da Silva, presidente da Câmara Municipal, à época, e ordenador das despesas, nos termos dos arts. 22, III,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 13

"a" e 25, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, "a", da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. **APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL**, Sr. EDMAR CARLOS DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, durante o exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM, pelo atraso na remessa dos balancetes financeiros, via ACP, ausência da remessa da Prestação de Contas até o dia 30/03/2010, desrespeitando assim o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou: pela Regularidade das Contas com Ressalvas; pela aplicação ao Senhor EDMAR CARLOS DA SILVA, das MULTAS:

a) R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), nos termos do artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura, remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002, (meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010).

b) R\$3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), pelo descumprimento do prazo previsto no §1º do artigo 20, da Lei Complementar nº. 6/1991, c.c o artigo 1º da Resolução nº. 6/2009, para apresentação da Prestação de Contas ao TCE/AM; quitação ao Senhor EDMAR CARLOS DA SILVA. Vencido o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que acompanhou o voto-destaque quanto ao valor da multa.

PROCESSO Nº 2032/2011 - Prestação de Contas do Sr. Rômulo Aoki, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Uruará, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **JULGUE IRREGULAR**, a Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010, do Regime Próprio de Previdência Social de Uruará, que tem como responsável o SENHOR RÔMULO NOGUEIRA AOKI (Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Uruará e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. **FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES** ao Regime Próprio de Previdência Social de Uruará, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: a) Observe dos prazos fixados no art. 4º da Resolução nº. 07/02;

b) Cumpra rigorosamente os preceitos da Portaria 95/2008-MPS de 01/01/2008;

c) Tome providências no sentido de apresentar Balanço Patrimonial com a descrição dos bens móveis ou eventualmente imóveis, utilizados nas atividades executivas e administrativas do órgão. POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, reformulada, em sessão, para acolher em parte o voto-destaque, discordando apenas da multa de R\$9.680,04 (806,00 por mês de competência), no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

3. **APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL**, SENHOR RÔMULO NOGUEIRA AOKI (Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Uruará e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$

3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 5º da Resolução n. 07/2002-TCE c/c art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM, pelo atraso na entrega do Balanço Geral ao Tribunal de Contas, desrespeitando o prazo estabelecido no art. 20, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/91 c/c art. 29 da Lei nº. 2423/96.

4. **APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL**, SENHOR RÔMULO NOGUEIRA AOKI (Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Uruará e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 5º da Resolução n. 07/2002-TCE c/c art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM por não ter sido encaminhada a esta Corte de Contas a movimentação contábil da RPPS, referente ao período de janeiro à dezembro de 2010, contrariando a Resolução TCE nº. 07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº. 06, de 22/01/91, como nova redação dada pela Lei Complementar nº. 24/2000.

5. **APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL**, SENHOR RÔMULO NOGUEIRA AOKI (Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Uruará e Ordenador de Despesas), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 1º, XXVI, 52 e 54, inciso I, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, inciso II da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM, em razão da presente Prestação de Contas ter sido julgada irregular sem resultado de débito ao erário.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

7. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º da Resolução 04/02. Vencido voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela aplicação ao Senhor RÔMULO NOGUEIRA AOKI, das seguintes MULTAS:

a) R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência (meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010) do ACP/Captura, não remetido ao Tribunal;

b) R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos);

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. Convocado.

PROCESSO Nº 2151/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Etevaldo Avelino Lobo, Presidente da Câmara Municipal de Carauari, referente ao Processo nº 1753/09. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Etevaldo Avelino Lobo, Presidente da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2008, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão 374/2010-TCE para:

1. Julgar Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Etevaldo Avelino Lobo, Presidente, nos termos do inciso II do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM;

2. Excluir os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6.

3. Multar o Sr. Etevaldo Avelino Lobo, Presidente da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2008:

3.1. No valor de R\$1.644,89, com base na alínea "c" do inciso I do art. 308, por conta da impropriedade "2";





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 14

3.2. No valor de R\$1.644,89, com base na alínea "a" do inciso I do art. 308, por conta da impropriedade "3";

3.3 manter as recomendações proferidas no item 9.8. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4536/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Simão Pacheco Teixeira, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Referente do Processo nº 125/99. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Simão Pacheco Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 1998, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 12/2011. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada), nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR – RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 6904/2009 - Denúncia do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, contra o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, Ex-Prefeito, referente a irregularidades na aplicação dos recursos públicos. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, TOME CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, e ainda:

1. CONSIDERAR revel o Sr. SEBASTIÃO FERREIRA LISBOA, ex-prefeito do município de Fonte Boa, nos termos do §3º do art. 20 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução TCE n. 4/2002.

2. APLICAR ao Sr. SEBASTIÃO FERREIRA LISBOA, ex-prefeito do município de Fonte Boa, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), em face da ausência de prestação de contas referente à 3ª Parcela do ajuste n.1/2006 – SEDUC.

3. APLICAR ao Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, Secretário Estadual de Educação, à época do ajuste, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), em virtude da liberação da 3ª Parcela sem a comprovação da boa e regular aplicação da 2ª Parcela do Convênio nº 1/2006, assim como da ausência da fiscalização sobre a execução de seu objeto, conforme preceitua o art.22, e inciso II, § 2º, do art. 20 da Instrução Normativa 08/2004 –SCI.

4. CONSIDERAR EM ALCANCE o Sr. SEBASTIÃO FERREIRA LISBOA, condenando-o a restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 183.012,84 (cento e oitenta e três mil, doze reais e oitenta e quatro centavos), acrescida de atualização monetária, em virtude das falhas acima indicadas que comprometem a lisura no trato de recursos públicos; em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução 04/2002 (RITCE/AM).

5. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual do Amazonas, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei n.2423/96, em razão da gravidade das práticas elencadas pelo Ministério Público de Contas.

6. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual, do valor relativo à multa imposta com comprovação, perante este Tribunal, do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI-TCE/AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

7. AUTORIZAR, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento da importância acima disposta no item "b" deste Voto, conforme disposto no art. 73 da Lei n. 2.423/96.

8. DETERMINAR o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da SEDUC (Processo nº 1841/2007), exercício de 2006, com o objetivo de auxiliar a Relatora, Dra.Yara Amazônia Lins R. dos Santos, na apreciação das Contas sob sua responsabilidade.

9. DETERMINAR a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

9.1. Fiscalize a execução dos convênios que vier a celebrar com órgãos/entidades da Administração Pública, mesmo após o encaminhamento e exame da prestação de contas parcial.

9.2. Observe as disposições da Instrução Normativa nº 08/2004, a qual trata da celebração de convênios, acordos, parcerias ou ajustes, no âmbito do Estado do Amazonas.

9.3. Efetue a prorrogação de vigência dos convênios que vier a celebrar somente quando estiverem devidamente justificadas, a fim de evitar a descontinuidade do objeto do ajuste.

PROCESSO Nº 1402/2008 - Prestação de Contas do Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Guajará, exercício de 2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Samuel Farias de Oliveira, nos termos do §1º e §2º do art. 31 da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei n. 2.432/96 e art. 3º da Res. n. 9/97.

2. Julgue Irregulares as Contas do Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Guajará, exercício de 2007, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "e" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal e regulamentares e de reincidência do Responsável no descumprimento de determinação de que ele tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas anterior, conforme evidenciam os itens 9, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 40, 42, 43, 44 e 45 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.9, 2.16.1, 2.16.2, 2.16.3, 2.16.4, 2.17, 2.19, 2.21, 2.22, 2.24, 2.26, 2.29 e 2.31 do item 2 do Relatório/Voto).

3. Aplique ao Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Guajará, exercício de 2007:

3.1. A multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$900,00 (novecentos reais), em razão de não-atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal, conforme evidencia o item 41 da Proposta de Voto (impropriedade 2.30 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

3.2. A multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão de sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias, conforme evidenciam os itens 8 e 30 da Proposta de Voto (impropriedades 2.3 e 2.20 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

3.3. A multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$8.301,87 (oito mil trezentos e um reais e oitenta e sete centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidenciam os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.2 e 2.3 do item 2 do Relatório/ Proposta de Voto);

3.4. A multa prevista na alínea "b" do inciso III do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 1.644,89 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, conforme evidenciam os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 15

itens 32 e 33 da Proposta de Voto (impropriedade 2.22 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

3.5. A multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 9, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27, 29, 31, 35, 36, 37, 40, 42, 43, 44 e 45 da Proposta de Voto (impropriedades 2.9, 2.16.1, 2.16.2, 2.16.3, 2.16.4, 2.17, 2.19, 2.21, 2.24, 2.26, 2.29 e 2.31 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

4. Remeta os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Comunique à Secretaria da Receita Federal sobre o não recolhimento do montante de R\$ 693.862,99, correspondente às contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas (itens 42, 43, 44 e 45 da Proposta de Voto, impropriedade "2.31").

6. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

6.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 07/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP;

6.2. Observe estritamente o prazo previsto no art. 1º da Resolução n. 11/2009-TCE, quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

6.3. Institua, no Município, um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos atos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

6.4. Observe o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93;

6.5. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. Vencido o voto–destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 5080/2007 ANEXO AO 1402/2008 - Inadimplência de dados através do Sistema ACP-Captura, referente ao mês de Maio/2007, da Prefeitura Municipal de Guajará. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito.

PROCESSO Nº 130/2008 ANEXO AO 1402/2008 - Representação da CEAM acerca da não quitação nas contas de consumo de energia elétrica do Município de Guajará. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente esta Representação, interposta pela Companhia Energética do Amazonas - CEAM, contra a Município de Guajará, sob responsabilidade do Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito, exercício de 2007.

2. Determine à DCAMI que:

2.1. Constatando, em futuras inspeções, a inadimplência de débitos de energia elétrica, proceda à necessária mensuração e dissociação dos valores pagos à título de multas, juros e principal da dívida;

2.2. Verifique o adimplemento da presente dívida e das demais, referentes ao fornecimento de energia elétrica.

3. Determine à Prefeitura Municipal de Guajará para que envide esforços no sentido de quitar suas obrigações relativas ao consumo de energia elétrica, a fim de evitar inadimplências com a destes autos.

4. Comunique ao Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Relator das Contas do Município de Guajará, exercício de 2010, remetendo cópia do documento advindo da Eletrobrás (fls. 28), a inadimplência desta Municipalidade, referente às faturas de energia elétrica dos meses de maio a setembro do citado ano.

5. Oficie a Empresa Amazonas Energia para que, ocorrendo casos de inadimplência de faturas de energia elétrica de Prefeituras e demais Órgãos da Administração, comunique esta Corte discriminada, se possível, o valor do principal da dívida, dos juros e das multas registradas.

PROCESSO Nº 1078/2010 ANEXOS: 1876/2006, 401/2006, 839/2006 (2 volumes) - Recurso de Reconsideração do Sr. Luiz Augusto Freire Viana, Ex-Presidente da Câmara de Itapiranga, referente ao Processo nº 839/2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Augusto Freire Viana, Presidente da Câmara do Município de Itapiranga, exercício de 2005, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir a multa discriminada no item 9.2 para o montante de R\$ 3.289,73, nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI-TCE/AM, mantendo-se o Acórdão 502/2009 recorrido em seus demais termos. Registrado o impedimento da Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 131)

PROCESSO Nº. 480/2012 – Recurso Inominado em Representação interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DESPACHO: EMENTA: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL. RECURSO INOMINADO. INAPLICIDADE DO JUÍZO DE RETRATABILIDADE. Cabe Recurso Inominado de decisão que não admite Revisão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 509/2012 – Recurso de Revisão do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº. 2222/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 707/2012 – Recurso de Revisão do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº. 6384/2009.

DESPACHO: não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 1089/2012 – Recurso de Revisão do Sr. RAIMUNDO DE SOUZA FREITAS, Aposentado pela SEDUC, referente ao Processo nº. 3152/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 375/2012 – Recurso Inominado em Representação interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DESPACHO: EMENTA: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL. RECURSO INOMINADO. INAPLICIDADE DO JUÍZO DE RETRATABILIDADE. Cabe Recurso Inominado de decisão que não admite Revisão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 5224/2011 – Representação para apuração de possíveis irregularidades nos Convênios nº.s 04/11, 05/11, 06/11 e 07/11, celebrados para realização do 55º Festival Folclórico do Amazonas, 1º Festival Folclórico de Manaus e 6º Festival da cidade do Folclórico do Amazonas..

DESPACHO: ADMITO a presente representação que possui indícios suficientes para seu processamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2011.

PROCESSO Nº. 1052/2012 – Consulta na Forma Regimental do Sr. PAULO Elizen Yamaguti, acerca de nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos em ano de eleições.

DESPACHO: ADMITO a presente representação consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 1279/2012 – Representação do Sr. MAURILIO BRUNO GOMES DE AGUIAR, contra o Sr. JOAQUIM PRESTE COLARES.

DESPACHO: Não ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2011.

PROCESSO Nº. 518/2012 – Recurso de Revisão do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº. 1179/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 6321/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. MARIA IRENE DE SOUZA SÁ, Presidente da Fundação MARIA LOPES, referente ao Processo nº. 898/2007.

DESPACHO: não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 6322/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. MARIA IRENE DE SOUZA SÁ, Presidente da Fundação MARIA LOPES, referente ao Processo nº. 896/2007.

DESPACHO: não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 6323/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. MARIA IRENE DE SOUZA SÁ, Presidente da Fundação MARIA LOPES, referente ao Processo nº. 895/2007.

DESPACHO: não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 6324/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. MARIA IRENE DE SOUZA SÁ, Presidente da Fundação MARIA LOPES, referente ao Processo nº. 881/2007.

DESPACHO: não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 6342/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO, Ex-Diretor Presidente da Fundação Hospitalar ADRIANO JORGE, referente ao Processo nº. 1515/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 5649/2011 – Recurso de Revisão do Sr. AGNALDO GOMES DA COSTA, Secretário de Estado da Saúde, referente ao Processo nº. 3447/2004.

DESPACHO: não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 17

PROCESSO Nº. 6090/2011 – Recurso Ordinário da Sra. CLEONILDES GARCIA PALMEIRA, Aposentada, referente ao Processo nº. 4221/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 6186/2012 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado PGE, referente ao Processo nº. 4328/2010.

DESPACHO: não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 128/2012 – Recurso Ordinário do Sr. MANOEL MIGUEL NETO, Aposentado, referente ao Processo nº. 1216/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2012.

PROCESSO Nº. 809/2012 – Recurso Ordinário do Sr. ZACARIAS FARIAS LIMA, Aposentado, referente ao Processo nº. 3943/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2012.

PROCESSO Nº. 140/2012 – Recurso de Revisão da Sra. RAIMUNDA NONATA SILVA DOS REIS, Aposentada, referente ao Processo nº. 1213/2007.

DESPACHO: não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2012.

PROCESSO Nº. 391/2012 – Recurso Ordinário do Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, referente ao Processo nº. 4074/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a Sr. RAIMUNDO JOÃO DA COSTA GATO, no cargo de Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 61/2010 do Colegiado do TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 4584/2005 (Apensos 5499/209 e 1540/06 (06vol.)), que trata da Prestação de Contas de Convênio.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2012.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 2035/2011–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1175/2009, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 085.506-5C, do Quadro de Pessoal da SEMULSP.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 2031/2011–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1761/2009,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 18

referente à sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula n.º 085.188-4B, do Quadro de Pessoal da SEMOSBH.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, consoante art.71, inciso III da Lei n.º 2423/96, art. 97 da Resolução n.º 04/2002, c/c art. 5.º, inciso LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Sr. Conselheiro Relator, que acatou o Parecer do douto Ministério Público, fica NOTIFICADO o Sr. EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Juruá, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer a esta Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situada na av. Efigênio Sales, n.º 1155 - Parque 10 de Novembro, e apresentar documentos referentes as impropriedades mencionadas no Despacho dos autos do Processo n. 1961/2009, que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, exercício 2008.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO CARLOS MARQUES SOUZA, ex-Secretário Municipal de Defesa Civil no período de 12/6/2007 a 31/12/2007, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº1520/2008, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC, exercício de 2007, considerá-lo revel, determinando-lhe a multa no valor de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº2423/1996, c/c o art. 308, inciso V, "a" da Resolução nº04/2002-TCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº363/2011, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ JÚLIO CÉSAR COPRREÁ, ex-Secretário Municipal de Defesa Civil no período de 01/1/2007 a 12/6/2007, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº1520/2008, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC, exercício de 2007, considerá-lo revel, determinando-lhe a glosa no valor de R\$ 22.760,00 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais) e multa no valor de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº2423/1996, c/c o art. 308, inciso V, "a" da Resolução nº04/2002-TCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas aos cofres da Fazenda Pública (multa e glosa), com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº363/2011, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ALEXANDRE DIAS BARBOSA, ex-Secretário Municipal de Defesa Civil, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº1520/2008, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC, exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. José Júlio César Corrêa e Antônio Carlos Marques Souza, determinando aos responsáveis o recolhimento das sanções impostas por este Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das sacões impostas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº363/2011, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 378, Pag. 19

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO OLIVEIRA DE BRITO, Presidenta da Câmara de Itamarati, exercício de 2010, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº1302/2011, decidiu, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal Itamarati exercício de 2010; aplicando-lhe multa no valor de R\$8.000,00 (item 9.2), nos termos do art. 308, I, "b", "c" e V, "a" da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no Acórdão nº826/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº826/2011, conforme evidenciado no Relatório e Voto. Salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h